

## ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

### CONCORRÊNCIA 34/2013 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO HANGAR DO PARQUE TECNOLÓGICO DA UFVJM - DIAMANTINA (MG)

Ao dia quatro do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, às quatorze horas, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação - UFVJM, composta por Emilene Mística Costa – Presidente, Glauciele Aparecida Borges e Eduardo Antonio Fonseca Neves – Membros e a consultora técnica da UFVJM Sr. Karenina Martins Valadares para análise e parecer final dos recursos e contrarrazões apresentados pelas licitantes participantes do certame, contra decisão da Comissão de Licitação que analisou a documentação de habilitação da Concorrência 34/2013.

#### DOS FATOS

Na sessão de HABILITAÇÃO ocorrida no dia quatro do mês de novembro de dois mil e treze a Comissão de Licitação decidiu pela INABILITAÇÃO das licitantes EXTRA ENGENHARIA LTDA, MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA, CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, ÁGIL METÁLICAS LTDA e VECON-VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Este resultado de habilitação foi divulgado no D.O.U de 08/11/2013.

Entretanto, em reunião ocorrida no dia oito de novembro de dois mil e treze a Diretoria de Infraestrutura da UFVJM expos a necessidade de rever seus atos da sessão de habilitação ocorrida anteriormente e a Comissão de Licitação, com base em parecer técnico, decidiu pela HABILITAÇÃO das licitantes MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA e VECON-VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e INABILITAÇÃO das licitantes EXTRA ENGENHARIA LTDA, CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA e ÁGIL METÁLICAS LTDA. Esta alteração de habilitação foi divulgada no D.O.U de 12/11/2013.

#### **RECORRENTE: MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA**

Tempestivamente a MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA apresentou recurso alegando que a HABILITAÇÃO da licitante VECON-VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA não pode prevalecer pelos seguintes motivos:

##### ➤ **Violação ao item 4.4.7 do edital**

O Edital exigiu, para qualificação técnica dos licitantes, dentre outros documentos, o seguinte:

4.4.7 Relação explícita das instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado que serão utilizados na execução das obras

Como se observa, o Edital, com base no art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93<sup>2</sup>, determinou que as licitantes, para se habilitarem no certame, apresentassem relações explícitas de instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado que serão utilizados na execução das obras, todos eles considerados essenciais para o fiel cumprimento do objeto licitado.

A inteligência do citado dispositivo legal é clara e não provoca qualquer tipo de questionamento, tanto na doutrina<sup>3</sup>, quanto na jurisprudência<sup>4</sup>.

h  
R  
40

Ao exigir relações explícitas e declarações formais das licitantes a Administração visa assegurar a fiel e regular execução do contrato por parte da futura contratada, que deve se comprometer formalmente a disponibilizar, em caso de vitória, os bens e pessoal indicados nas declarações.

A falta de apresentação de uma das declarações ou relações exigidas deveria, portanto, importar na inabilitação do licitante, por descumprimento à exigência constante no item 4.4.7 do edital, o que não ocorreu no presente caso.

Com efeito, na pretensão de atender a exigência do item 4.4.7 do instrumento convocatório a licitante VECON, ora recorrida, apresentou somente as relações de equipamentos pesados e leves para construção, relação de veículos e, por fim, relação de pessoal técnico especializado<sup>5</sup>.

No entanto, também era necessária a apresentação de relação explícita relativa às INSTALAÇÕES DE CANTEIROS que serão utilizadas na execução das obras, como expressamente exigido no item 4.4.7 do edital, o que não foi feito pela VECON.

É evidente que a relação específica para os canteiros de obras deveria também ser apresentada. Se a VECON entendesse que essa relação era desnecessária, deveria ter impugnado o Edital, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93. No entanto, como isso não foi feito, está preclusa qualquer tentativa de discutir a obrigatoriedade da apresentação desse documento.

É bem se cogite afirmar, como poderá tentar a recorrida, que eventual declaração formal de disponibilidade para cumprimento das exigências mínimas relativas às instalações de canteiros, exigida no item 4.4.8 do Edital, serviria para suprir a relação explícita de instalações de canteiros.

A relação explícita não se confunde com a declaração de disponibilidade. Enquanto a declaração serve para que o comprometimento de disponibilidade fique formalmente registrado, a relação explícita é o documento por meio do qual a licitante informa quantos e quais equipamentos e instalações serão disponibilizados. A relação explícita, na verdade, complementa a declaração de disponibilidade.

Logo sem essa relação, não está devidamente comprovado qual o real dimensionamento das instalações do canteiro de obras que a VECON está se comprometendo a disponibilizar, caso vença o certame.

Também não se questione que a falta dessa relação explícita das instalações de canteiro poderia ser suprida por meio de diligência, mediante a prestação de esclarecimentos ou a complementação da documentação da empresa recorrida. Ora, a Lei 8.666/93 é claríssima ao dispor:

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA."

Vê-se que a Lei não permite que se inclua no procedimento DOCUMENTO ou INFORMAÇÃO novos, que deveriam constar originariamente do procedimento. Não há palavras inuteis na Lei, é o brocardo. Ao proibir não só a juntada de documento novo, mas também de informação nova, a Lei quis evitar possível fraude ao comando legal, caso se tivesse proibido apenas a juntada de documento novo, consistente na coleta *ex officio* de "informações" pelo órgão responsável pelo certame, que, reduzidas a termo pelo próprio órgão, não poderiam ser qualificadas como "documento" novo.

Quanto ao conteúdo do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, merecem transcrição as pertinentes lições da ilustre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, administrativista consagrada e Professora Titular da cadeira de Direito Administrativo da USP:

**"O § 3º do artigo 43 permite à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. O DISPOSITIVO DEIXA CLARO [O QUE NÃO OCORRIA NO ART. 35, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 2.300/86] QUE AS DILIGÊNCIAS REFERIDAS NO DISPOSITIVO NÃO PODEM TER POR OBJETIVO ALTERAR OU COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA; O QUE SE PRETENDE É PERMITIR A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA**

**ESCLARECIMENTOS DA PRÓPRIA COMISSÃO OU AUTORIDADE SUPERIOR, COMO VISTORIAS, LAUDOS, PARECERES TÉCNICOS OU JURÍDICOS.**

Precisa e importantíssima é a distinção feita pela ilustre Professora. A diligência não pode complementar ou alterar a documentação; serve para esclarecer a Comissão ou a Autoridade Superior, quando a avaliação da documentação recomende conhecimento técnico-especializado ou esclarecimento de dúvida fática que não importe em acrescentar qualquer informação ou documento novo ao processo.

Inviável, portanto, o saneamento do vício constante na documentação da empresa recorrida, consubstanciado na ausência de relação explícita relativa às instalações de canteiro, o que impõe a inabilitação da VECON por descumprimento ao item 4.4.7 do Edital.

#### ➤ **Violação ao item 4.4.5 do edital**

O item 4.4.5 do Edital exigiu que as empresas apresentassem certidão VÁLIDA de registro e quitação perante o CREA. Contudo, de forma semelhante ao exposto no tópico anterior, constata-se que a VECON deixou de cumprir com o disposto no item 4.4.5 do Edital, pois apresentou certidão de registro INVÁLIDA.

Como se vê, a certidão é clara ao prever que qualquer modificação nos dados cadastrais nela constida implica a perda da sua validade, sendo imprescindíveis, para

*H  
L  
P*

regularização da situação, primeiramente, a efetiva correção dos dados perante o CREA/MG e, em seguida, a expedição de uma nova certidão.

A perda da validade da certidão em razão da alteração de dados cadastrais da empresa está, inclusive, prevista no art. 2º, § 1º, alínea "c", da **RESOLUÇÃO 266/1979 DO CONFEA**, que assim dispõe:

**"Art 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar: (...)**

**II – razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional, (...)**

**IV – validade relativa ao exercício e jurisdição.**

**§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: (...)**

**c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro."**

Ocorre que um dos dados cadastrais constantes daquela Certidão era o (antigo) capital social da VECON, que foi alterado pela 13ª Alteração Contratual. Na certidão, o capital previsto era de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

Contudo, a 13ª Alteração Contratual da recorrida notifica a realização de aumento de Capital Social da empresa, passando de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais):

Logo, a partir do momento em que o capital deixou de ser R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a certidão apresentada pela recorrida deixou de ser válida, razão pela qual deixou de servir como instrumento apto a comprovar o registro e a quitação da empresa perante o CREA/MG.

Vale ressaltar, ainda, que a 13ª Alteração Contratual, assinada em 22/7/2013, foi registrada formalmente na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 22/08/2013, o que evidencia que houve tempo suficiente para que a recorrida efetuasse, perante o CREA, a alteração de seus dados cadastrais. Senão, veja-se:

Assim sendo, a partir daquela alteração contratual, a Certidão do CREA/MG apresentada pela VECON deixou de ter validade, posto que alterado um dos dados cadastrais da empresa, razão pelo qual a empresa não atendeu à exigência do item 4.4.6 do Edital, motivo autônomo e suficiente para sua inabilitação.

## **CONTRARRAZÃO: VECON-VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

Tempestivamente a VECON-VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou contrarrazão alegando que a sua HABILITAÇÃO deve prevalecer pelos seguintes motivos:

➤ **Violação ao item 4.4.7 do edital**

9. Na mesma toada deve-se considerar a hipótese de que a VECON não cumpriu os formalismos do item 4.4.7.

10. Às páginas 18 e 19 do "MEMORIAL DESCRIPTIVO DE PROCEDIMENTOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS" para o HANGAR a ser construído no PARQUE TECNOLÓGICO DE DIAMANTINA (doc. 02), documento anexo ao Edital, constam as Normas, Procedimentos e exigências para a execução dos Canteiros (Item 4 – CANTEIROS DE OBRAS).

11. No item 2.0 – CANTEIRO DE OBRAS - (doc.03) - subitens 2.1 ao 2.10, da Planilha de Composição de Custos Unitários , Anexo VII, ao Edital, estão relacionados todos os serviços e exigências para as instalações de canteiros.

12. A VECON em seus DOCUMENTOS para HABILITAÇÃO, à página 04, apresentou a presente DECLARAÇÃO:

- "que possui disponibilidade para cumprimento das exigências relativas às instalações de canteiros, máquinas, equipamentos, transporte e alojamento para pessoal e pessoal técnico especializado essencial para o cumprimento do objeto da Licitação".

13. No mesmo sentido, com base no princípio do formalismo moderado, há que se considerar válida sua capacidade de prover às necessidades da obra com os canteiros necessários, *mesmo que não os tenha relacionado explicitamente*, pois como restou demonstrado nos itens 10 e 11, anteriores, a Administração ao elaborar o Edital, detalhou minuciosamente as exigências relativas à instalação de canteiros. Logo, constituem-se em um formalismo excessivo solicitar a Relação de algo que já está devidamente relacionado no Edital.

15. Não só o norte da boa-fé conduz a este raciocínio, mas, outrossim, o próprio princípio da "busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública" (Art. 3º, *caput* e seu § 1º, I, da Lei n. 8.666/93), tendo-se em vista que ao se retirar um sujeito de direitos de um certame, como consequência óbvia haverá a diminuição da competitividade e, destarte, de um valor mais em conta ao tesouro federal.

➤ **Violação ao item 4.4.5 do edital**

4. Em primeiro lugar, cumpre verificar que, nos termos do art. 30 da Lei nº 8666/93, a certidão emitida pelo CREA/MG destina-se apenas à comprovação da inscrição do licitante na entidade. Confira-se:

**“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente.”**

5. Portanto, a finalidade da certidão emitida pelo CREA/MG NÃO É a comprovação do CAPITAL SOCIAL da VECON, mas sim que a empresa é inscrita, assim como seus responsáveis técnicos, no CREA/MG.

6. Nesse sentido, confira-se a decisão proferida por esta I. Comissão Permanente de Licitação, que na Concorrência nº 007/2013, INDEFERIU idêntico pleito formulado contra a VECON (doc.01), acatado, na íntegra, pela AUTORIDADE SUPERIOR:

*“Deve-se levar em conta que o verdadeiro objetivo da Certidão expedida pelo CREA é a identificação dos responsáveis técnicos da empresa licitante e a certificação de que a mesma encontra-se devidamente registrada na entidade profissional competente.*

*Vale ressaltar que, conforme certidão CREA/MG nº 013713/13 apresentada pela licitante VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., restaram identificados os responsáveis técnicos e verificou-se que a licitante encontra-se devidamente registrada no CREA”*

7. Além do acórdão 252/2010 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, apresentado por esta I. Comissão Permanente de Licitação na decisão proferida, naquela oportunidade a VECON apresentou, o acórdão 1273/2010 – Plenário/TCU, que com base no princípio do formalismo moderado, entendeu que o erro formal quanto ao capital social informado na certidão do CREA não prejudica a participação do Licitante no certame.

8. Deve-se ressaltar que nos processos administrativos há que se considerar o princípio da verdade material, em contra ponto ao princípio da verdade formal. Portanto, diferentemente do que acredita a RECORRENTE, não existe clichê, nos últimos anos, ao se constatar o “formalismo excessivo”.

## **DA ANÁLISE - RECURSO DA MARCO XX LTDA E CONTRARRAZÃO DA VECON-VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

### **➤ Violão ao item 4.4.7 do edital**

O edital através do seu item 4.4.7 solicita a apresentação do seguinte documento:

4.4.7 Relação explícita de instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado que serão utilizados na execução das obras.

A licitante VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a relação de veículos, equipamentos e pessoal técnico especializado, porém, não relacionou a instalação de canteiros.

Entretanto, na planilha de composição de custos unitários no item 02 restarão relacionados todos os itens que irão compor o canteiro de obras, desta maneira, a ausência da apresentação da relação explícita de canteiros no momento da habilitação não trará prejuízos à Administração ou aos cofres públicos.

Ademais, consideramos que a inabilitação da licitante VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA pela não apresentação da explícita de instalações de canteiros frustrará os reais objetivos da licitação, violando o interesse público na seleção da proposta mais vantajosa e o princípio da competitividade. Além disso, a Administração deve pautar-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

### **➤ Violão ao item 4.4.5 do edital**

O edital em seu item 4.4.5 exige a apresentação da Certidão de Registro e de quitação da Empresa no CREA, como bem expresso no instrumento convocatório, esta certidão tem o fito de comprovar o registro e a quitação da empresa junto ao CREA.

Para atendimento deste item a licitante VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a certidão expedida pelo CREA/MG nº 013713/13 cujo capital social diverge do registrado em sua 13ª alteração contratual.

Além do acórdão 1273/2010-Plenário/TCU apresentado na contrarrazão da licitante VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA nesta e em outras concorrências, em situação similar no que tange a validade da certidão expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o Tribunal de Contas da União (TCU) através de seu acórdão 352/2010-Plenário pondera que:

(...) 10. Entretanto, embora tais modificações - que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa - não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. (...)

(...) 9.1. com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

No ensejo, é oportuno destacar trecho do decisum proferido pelo ilustre togado singular da Vara dos Feitos da Fazenda Pública, em apreciação de caso idêntico ao presente:

"A ausência de oportuna averbação da modificação do capital social, apenas junto ao cadastro do CREA-SC, não é suficiente para inviabilizar a sua participação no certame, pois demonstrado o necessário apontamento da alteração na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, esse sim

imprescindível à comprovação da regular constituição e funcionamento da empresa.". (grifou-se) (Mandado se Segurança n.º 023.05.022217-4).

Desta maneira, não reconhecer legitimidade à certidão expedida pelo CREA/MG nº 013713/13 apresentada pela licitante VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, configuraria ato de ausência de razoabilidade administrativa, pois, embora as modificações no capital social da licitante não tenham sido registradas na entidade profissional competente evidenciam um incremento positivo na situação da empresa.

Deve-se levar em conta que o verdadeiro objetivo da Certidão expedida pelo CREA é a identificação dos responsáveis técnicos da empresa licitante e a certificação de que a mesma encontra-se devidamente registrada na entidade profissional competente.

Vale ressaltar que, conforme certidão CREA/MG nº 013713/13 apresentada pela licitante VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, restaram identificados os responsáveis técnicos e verificou-se que a licitante encontra-se devidamente registrada no CREA.

### **RECORRENTE: EXTRA ENGENHARIA LTDA**

Tempestivamente a EXTRA ENGENHARIA LTDA apresentou recurso alegando que a INABILITAÇÃO não pode prevalecer pelos seguintes motivos:

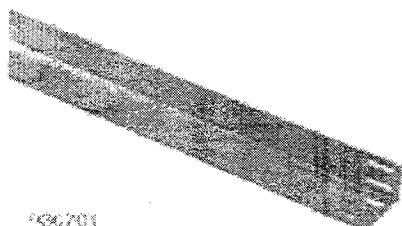
- **Não apresentação da comprovação da execução dos serviços de montagem de perfilados conforme itens 4.4.1 e 4.4.4 do edital**

Trata-se a presente de Recurso Administrativo interposto em desfavor da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, tendo em vista a inabilitação, da ora Recorrente, em prosseguir ao certame, em razão da não apresentação da comprovação da execução dos serviços de montagem de perfilados, conforme requerido no edital, nos itens 4.4.1 e 4.4.4, em apertada síntese, o que é um absurdo.

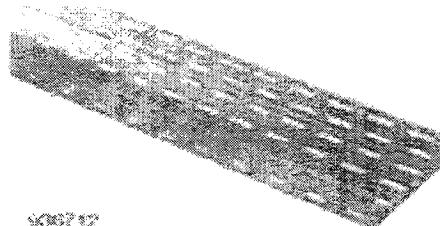
No texto da referida norma Editalícia, delimita como um dos serviços as instalações elétricas prediais externas, de sobrepor (aparente),

composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e conduletes galvanizados.

A exigência de perfilado é excesso de preciosismo, uma vez que eletrocalhas se diferenciam do mesmo apenas em dimensão, o método executivo de instalação é o mesmo. Os dois tem a mesma função, são utilizados como leito de cabos elétricos/Lógica/telefônia. Conforme se verifica abaixo:



Perfilado



Eletrocalha

Verifica-se, claramente que a falta de apresentação de perfilados não é tecnicamente relevante já que o atestado apresentado pela Recorrente em um todo tem complexidade superior às exigências para executar instalações elétricas, bastando, apenas um único técnico (Engenheiro), para comprovar o alegado.

Para fins de habilitação a Administração Pública estará limitada a exigir do licitante os documentos previstos nos artigos 28 a 31, sob pena de desrespeito ao princípio da legalidade. As exigências de qualificação técnica, materializadas no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, limitar-se-ão ao contido no próprio dispositivo, ou seja, qualquer exigência que extrapole o texto do artigo 30 será considerada ilegal.

Cabe aqui ressaltar que, a lei incentiva o caráter competitivo e em nenhum momento, a Administração comprova que a ora Recorrente não possui condições de realizar o objeto licitatório.

17  
88  
4P

Insta salientar ainda que, estabelecer obrigatoriedade de apresentação de perfilados se trata de um abuso já que a função dos perfilados e das eletrocalhas é idêntica não trazendo, portanto, o menor prejuízo à obra; ademais, a exigência demasiada e não prevista na norma, acabará frustrando ou restringindo a competitividade.

Reza o artigo 30, inciso II:

*“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...” (grifo nosso)*

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas a prova de que ele tem condições efetivas e reais de cumprir o objeto da licitação (o desempenho anterior do licitante deverá comprovar sua aptidão técnica para exercer atividades da mesma natureza e semelhantes ao que está sendo licitado), vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação.

Ainda no que se refere ao artigo 30, cabe informar que o § 3º autoriza a comprovação da qualificação técnica através de atestados de serviços similares ou de complexidade superior ao licitado:

*“§ 3º Será sempre admitida à comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.*

15

16

Portanto, como se vê no caso em tela, há um equívoco na avaliação desta E. Comissão, pois, não é permitido pela Lei exigir que o licitante somente se utiliza de perfilados, à medida que restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Por um outro lado, o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida.

Logo, havendo dúvida sobre a similaridade de instalação da eletrocalha e perfilado, poderia e admissível é, que a interessada comprove a funcionalidade da utilização de ambas (eletrocalha ou perfilado).

5.1

de

10

Dante disto, é flagrantemente ilegal tal exigência do edital por violação ao princípio da legalidade, porque os agentes públicos têm a obrigação legal de cumprir os atos normativos editados pelos superiores. Não lhes é dado, casuisticamente, negar-lhes aplicação, portanto, se faz necessário e obrigatório as justificativas de inabilitação e da suposta ausência de capacidade.

Assim não caberia a inabilitação, e sim, uma justificativa da empresa ora Recorrente.

#### **CONTRARRAZÃO: MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA CONTRA RECURSO DA EXTRA ENGENHARIA LTDA**

Em decisão proferida no dia 4/11/2013, a Comissão de Licitação da UFVJM, reunida com todos os representantes credenciados das licitantes<sup>1</sup>, declarou a Extra inabilitada para o certame pelas seguintes razões:

- a) a recorrente não teria comprovada a execução dos serviços de conduletes galvanizados;
- b) a recorrente não teria comprovada a execução dos serviços de montagem de perfilados de ferro galvanizado.

Na fluência do prazo para interposição de recurso administrativo, a Comissão de Licitação da UFVJM retificou a ata de habilitação, tão apenas para desconsiderar, como fundamento de inabilitação, o item (a) indicado acima.

Com efeito, a Comissão voltou atrás e reconheceu que, na comprovação de execução do item de instalações prediais, seriam aceitos atestados que apresentassem execução de conduletes em liga de alumínio, *"visto que ambos apresentam características de execução semelhantes"*.

Logo, a falta de apresentação de documentação idônea que comprovasse a execução dos serviços de montagem de perfilados de ferro galvanizado – item (b) acima – permaneceu como fundamento de inabilitação da recorrente. Contra esta decisão a recorrente interpôs o presente recurso administrativo.

No entanto, razão alguma assiste à recorrente.

Conforme se passa a demonstrar, além de interpor recurso intempestivo, a recorrente pretende que a Comissão de Licitação reconheça ser inválida a distinção, feita no Edital, entre "eletrocalhas metálicas" e "perfilados de ferro galvanizado", sustentando que a primeira atividade seria de complexidade superior ou equivalente à primeira, donde a ilegalidade da exigência cumulativa de atestados de qualificação técnica relativos a ambas.

LJ  
P

➤ **Da intempestividade do recurso administrativo da EXTRA ENGENHARIA LTDA**

O recurso administrativo interposto pela Extra é intempestivo.

De acordo com o art. 109, inc. I, alínea “a”, da Lei 8.666/93, do ato da Administração que decide a habilitação ou inabilitação do licitante, cabe recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Como visto acima, em 4/11/2013, foi proferida decisão pela Comissão de Licitação da UFVJM por meio da qual a licitante Extra foi declarada inabilitada para o certame por dois fundamentos jurídicos autônomos e suficientes para embasar essa decisão. Pede-se vênia para reapresentar os fundamentos que basearam a inabilitação da Extra:

- a) a recorrente não teria comprovada a execução dos serviços de conduletes galvanizados;
- b) a recorrente não teria comprovada a execução dos serviços de montagem de perfilados de ferro galvanizado.

Na ocasião da lavratura da ata do dia 4/11/2013, todos os prepostos dos licitantes estavam presentes, inclusive o da recorrente, razão pela qual a intimação do ato (de inabilitação) foi comunicada diretamente aos interessados ali presentes.

Assim, considerando o disposto no art. 109, § 1º, c/c art. 110, ambos da Lei 8.666/93, o termo inicial para interposição de recurso administrativo ocorreu em 5/11/2013, terça-feira, findando-se, portanto, em 12/11/2013, terça-feira.

A interposição do recurso em questão ocorreu somente em 20/11/2013, quarta-feira, donde se observa, portanto, sua intempestividade.

E nem se diga que a retificação da ata de habilitação, proferida no dia 8/11/2013, pela Comissão de Licitação, serviria para reiniciar o prazo para interposição de recurso administrativo.

Isso porque a Lei 8.666/93 é expressa ao dispor que cabe recurso administrativo nos casos de “*habilitação ou inabilitação do licitante*”.

Ou seja, é só nas hipóteses em que há efetiva tomada de decisão, por parte da Comissão de Licitação, sobre a posição jurídica de determinado licitante (= habilitado ou inabilitado) que cabe recurso administrativo. A retirada de um fundamento (fático ou jurídico) das razões de inabilitação não faz com que o prazo para interposição de recurso se reinicie, caso persistam outros fundamentos para inabilitação declarados anteriormente.

L  
G  
P

Ora, no presente caso, a Extra, desde 4/11/2013, já estava inabilitada, e, em 8/11/2013, ela assim continuou; assim, a recorrente em momento algum teve sua situação jurídica alterada pela decisão tomada no dia 8/11/2013. A decisão de retificação nada mais fez do que proferir uma decisão favorável à recorrente, reconhecendo que um dos fundamentos, até então inviabilizadores de sua habilitação, não prevalecia.

Vale dizer: um dos fundamentos que levou à inabilitação da recorrente em momento algum foi afastado pela Comissão de Licitação, razão pela qual não se pode considerar que a retificação serve para reiniciar o prazo para interposição de seu recurso, pois o propósito da retificação foi apenas o de afastar o outro fundamento que também levava à inabilitação.

Caso assim não fosse, estar-se-ia, em última análise, concedendo à recorrente prazo para interposição de recurso superior ao que previsto na legislação, configurando, portanto, clara violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Com efeito, caso se entenda que o prazo para interposição de recurso se reiniciou com a retificação da ata no dia 8/11/2013, a Extra estaria tendo mais de 5 (cinco) dias úteis para elaborar recurso administrativo contra o fundamento já expressamente declarado desde o dia 4/11/2013.

Logo, mesmo com a retificação da fase de habilitação proferida em 8/11/2013, é de se ver que, desde 4/11/2013, a recorrente já tinha ciência do fundamento que impunha sua inabilitação, não havendo qualquer óbice para que, dentro de 5 (cinco) dias úteis, interpusesse recurso contra sua inabilitação.

Assim sendo, é patente a intempestividade do recurso administrativo interposto pela Extra, razão pela qual ele deve ser inadmitido.

- **Decadência do direito da recorrente (EXTRA ENGENHARIA LTDA) de questionar a validade do edital. Impossibilidade de admissão de que licitante participante da licitação sem se sujeitar integralmente às exigências do edital. Pretensão recursal que se choça com texto expresso na lei e com o princípio da isonomia**

AS  
SR

P

O art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93 estabelece o seguinte:

"Art. 41. (...)

§ 2º – Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Esta norma guarda estreita vinculação finalística com o disposto no art. 22, § 4º, da mesma Lei, segundo o qual:

"Art. 22. (...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

conjunto de regras. É incompatível com o instituto e seu regramento constitucional e legal, portanto, a hipótese de um ou alguns dos licitantes serem tratados de forma diferente dos demais.

No entanto, é exatamente isso que pretende a recorrente.

O Edital foi explícito ao distinguir, em seus itens 4.4.1 e 4.4.4, para efeito de qualificação técnica, as atividades de montagem de perfilados de ferro galvanizado, de um lado, e montagem de eletrocalhas metálicas, de outro. Segundo as regras do Edital, as licitantes deveriam apresentar atestados relativos às duas atividades, não sendo possível a substituição de um pelo outro (e vice-versa).

No entanto, pretende a recorrente disputar o certame sem apresentar atestados relativos à primeira atividade (montagem de instalações elétricas compostas por perfilados de ferro galvanizado), apresentando atestados apenas de eletrocalhas, ao argumento de que esta atividade seria de complexidade técnica e operacional equivalente ou superior àquela.

Vale dizer: a recorrente, apesar de ter obtido ciência de que o Edital exigia a apresentação de atestados comprovando a execução de instalações elétricas compostas por perfilados de ferro galvanizado, optou por participar do certame e somente, quando declarada inabilitada para o certame, apresentou recurso administrativo alegando que a exigência em questão era ilegal.

Trata-se, portanto, a toda evidência, de pretensão de ver afastada, em relação à recorrente, regra expressamente prevista no Edital divulgado ao público e que constitui o conjunto específico de regras definidas pela Administração para a presente licitação.

AG  
SE

CP

Tal pretensão é, com o devido respeito, completamente descabida e inadmissível. Entendesse a recorrente, como entende, que a exigência cumulativa de atestados de instalações elétricas compostas por perfilados de ferro galvanizado E eletrocalhas metálicas é ilegal, como por ela sustentado, deveria ela ter impugnado o Edital no prazo legal.

Não o tendo feito, DECAIU do direito de questionar a validade das exigências de qualificação técnica que ela ora pretende impugnar em seu recurso, não sendo possível, juridicamente, que se permita sua participação na licitação sem atendimento integral às regras do Edital.

Sim, porque se for admitido que a recorrente dispute a licitação sem apresentar atestados de qualificação técnica apresentando instalação elétrica composta por perfilado de ferro galvanizado, estar-se-á violando não só a regra legal de **vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório**, prevista reiteradamente nos arts. 41, *caput*<sup>4</sup>, 44, *caput* e § 1º<sup>5</sup>, e 45<sup>6</sup> da Lei 8.666/93, mas sobretudo o princípio constitucional da **isonomia**.

Tal violação representaria agravio não apenas aos direitos da ora recorrida, enquanto licitante, mas de todas as empresas que, tendo tomado conhecimento do Edital, eventualmente deixaram de participar da licitação por não deterem atestados de execução de instalações elétricas compostas por perfilados de ferro galvanizado, nos termos exigidos pelo Edital.

É por isso que a Lei exige que o licitante que discorde do Edital deve impugná-lo antecipadamente e é também por isso que tal exigência tem estreita ligação com a regra do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Quando a licitante impugna o Edital e a Administração entende que ele tem razão, a Administração não se limita a dar provimento à impugnação e permitir que aquele específico licitante participe da disputa sem atender à regra impugnada. O provimento da impugnação é acompanhado de alteração do Edital, para supressão ou correção da regra reconhecida como inválida, a consequente republicação do instrumento convocatório, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, de forma que aquele novo conjunto de regras possa valer para todos os licitantes e potenciais interessados, isonomicamente.

No entanto, isso não é possível quando o licitante guarda reserva mental de sua discordância quanto a determinada regra do Edital, deixando para questioná-la já durante o processo licitatório, por meio de recurso, como no presente caso.

➤ **Improcedência da alegação de que a recorrente teria apresentado atestados suficientes para comprovar o atendimento aos itens 4.4.1 e 4.4.4**

Como visto acima, a recorrente foi inabilitada em virtude da falta de comprovação de sua qualificação técnica na execução de instalação elétrica composta por perfilado de ferro galvanizado, conforme dispõem os itens 4.4.1 e 4.4.4 do Edital.

*J*  
*SL*

*P*

A recorrente afirma que essa exigência consistiria em "excesso de preciosismo", pois as eletrocalhas e os perfilados possuiriam a mesma função, isto é, de servir como duto de cabos elétricos, de informática e de telefonia. Além disso, a falta de apresentação de atestados comprovando a execução de montagem de perfilado não seria tecnicamente relevante, já que o atestado da recorrente comprovaria a execução de serviços em complexidade equivalente ou superior ao que exigido pelo Edital.

Ressalte-se, contudo, que perfilados e eletrocalhas são peças distintas que não se confundem.

Como se sabe, perfilados e eletrocalhas se distinguem na medida em que detêm capacidade e porte distintos, utilizados, portanto, em diferentes circunstâncias no contexto de uma instalação elétrica predial. Muitas vezes, os perfilados são fabricados em materiais mais simples e menos resistentes e, não por acaso, em razão do escopo contratual e dos projetos de engenharia que acompanham o presente Edital, a UFVJM exigiu comprovação de experiência de seu uso com material metálico galvanizado.

Logo, é evidente que o licitante que possui experiência na montagem de instalação elétrica composta por eletrocalhas metálicas não necessariamente possui experiência no uso de perfilados de ferro galvanizado.

Assim sendo, é descabida a alegação de que a falta de apresentação de atestados comprovando a execução de montagem de perfilado de ferro galvanizado é tecnicamente irrelevante.

➤ **Falta de demonstração de instalações elétricas prediais compostas por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados, desatendimento do item 4.4.4 do edital**

O item 4.4.4 assim dispõe:

4.4.4 Comprovação de aptidão de desempenho **técnico operacional**, por meio de atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviço(s) relativo(s) aos abaixo especificados, considerarão as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra:

<b>Serviços</b>	<b>Quantitativo mínimo</b>
estaca pré-moldada	2.425,90 m
Concreto	406,71 m <sup>3</sup>
forma de madeira	1.091,57 m <sup>2</sup>
Aço CA-50 e/ou 60	11.589,07 kg
Cobertura em estrutura metálica	588,85 m <sup>2</sup>
Esquadria de alumínio	127,08 m <sup>2</sup>
instalações elétricas prediais externas, de sobrepor (aparente), composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados	1172,00 m <sup>2</sup>

Obs.: Conforme informação da Diretoria de Infraestrutura/UFVJM os quantitativos representam 50% dos quantitativos planificados

Como se nota, o instrumento convocatório previu que as licitantes deveriam apresentar atestados de capacidade técnico-operacional comprovando experiência anterior em instalações elétricas com área mínima de 1.172 m<sup>2</sup> (mil cento e setenta e dois metros quadrados), com as seguintes características:

- a) eletrocalhas metálicas;
- b) perfilados de ferro galvanizado;
- c) eletrodutos de ferro galvanizado;
- d) condutores galvanizados (ou de alumínio)<sup>7</sup>.

Ocorre que, dentre os apresentados pela recorrente, nenhum comprova que a instalação elétrica ali executada conta com todas essas características.

Com efeito, não há qualquer atestado que apresenta instalação elétrica composta simultaneamente por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados. Senão vejamos.

A recorrente apresentou 3 (três) atestados:

(i) execução das obras e serviços para implantação do Centro Administrativo Regional do Sul de Minas, expedido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD (fls. 32/57 de seus documentos de habilitação);

(ii) execução das obras de Construção da Escola Fundamental do Bairro Oitic, expedido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Contagem (fls. 58/79); e

(iii) execução da obra de construção do prédio do Departamento de Engenharia Mecânica – DEMEC – da Universidade Federal de São João Del-Rei – UFSJ (fls. 80/98).

Em relação ao atestado emitido pela SEMAD, note-se que só há comprovação, neste aspecto, de “*eletroduto de aço galvanizado leve, inclusive conexões*” (fl. 35) e de “*conduto metálico (Wetzel ou similar)*” (fl. 36).

Como se observa, esse atestado não comprova a execução de instalação elétrica com todas as características exigidas acima. Além disso, a descrição do conduto é genérica, e não informa se o material utilizado era de ferro ou aço galvanizado, ou de alumínio. Assim sendo, esse atestado não serve para comprovação da qualificação técnica da recorrente.

O mesmo ocorre em relação aos atestados emitidos pela Prefeitura de Contagem e pela UFSJ. Com efeito, esses atestados também não comprovam a execução de instalação elétrica com todas as características apontadas acima.

O atestado emitido pela Prefeitura de Contagem só comprova a execução de “*eletroduto de aço galvanizado, diâmetro 19 mm a 40 mm, inclusive conexões*”, nas instalações de prevenção e combate a incêndios. Esse atestado apresenta, portanto, apenas 1 (uma) das características exigidas acima.

O atestado emitido pela UFSJ, por sua vez, só apresenta:

- (i) "condutores externos do tipo condutores, em PVC" (fl. 82);
- (ii) "eletrocalha perfurada sem virola tipo 'u', fabricada em chapa de aço 18, galvanizada a fogo, fornecidas com tampa lisa e plana, fixação com parafusos, diâmetro (200 x 100) mm." (fl. 82);
- (iii) "eletroduto de aço carbono pesado, com costura, rebarbas removidas, com luva em uma das extremidades, rosca gás (bsp), galvanizado a fogo, em peças de 3m de comprimento, conforme norma ABNT-NBR 5598" (fl. 84);
- (iv) "eletrocalhas perfuradas sem virola tipo 'u', de 200x100mm, fabricada em chapa de aço 18, galvanizada a fogo, fornecidas com tampa lisa e plana, fixação com parafusos" (fl. 84);
- (v) "segurança eletrônica instalações aparentes, com materiais específicos, de primeira qualidade, obedecendo as normas pertinentes. Os condutores externos são do tipo condutores" (fl. 85).

Note-se que esse atestado apresenta apenas 2 (duas) das 4 (quatro) características exigidas, já que não apresenta perfilados de ferro galvanizado e nem tampouco condutores galvanizados ou de alumínio, pois, como visto, os condutores utilizados eram em PVC, material este não metálico.

Portanto, nenhum desses atestados apresenta, simultaneamente, eletrocalhas metálicas (não necessariamente galvanizadas), perfilados de ferro galvanizado, eletrodutos de ferro galvanizado, e condutores galvanizados (ou de alumínio).

Assim sendo, os atestados apresentados não comprovam a experiência na execução de obras do porte daquela exigida pelo instrumento convocatório com os elementos constitutivos das instalações elétricas relacionados acima, motivo suficiente para desprovimento do recurso administrativo e manutenção da decisão recorrida.

## **DA ANÁLISE - RECURSO EXTRA ENGENHARIA LTDA E CONTRARRAZÃO DA MARCO XX LTDA**

- **Da não apresentação da comprovação da execução dos serviços de montagem de perfilados conforme itens 4.4.1 e 4.4.4 do edital**

Conforme parecer técnico da Diretoria de Infraestrutura da UFVJM (em anexo), a licitante EXTRAENGENHARIA LTDA não apresentou documentos que comprovem a execução de serviços de montagem de perfilados, conforme exigido no edital em seus itens 4.4.1 e 4.4.4.

Ademais a Sra. Karenina Martins Valadares, consultora técnica da UFVJM, pondera em seu parecer que:

"Ressalto ainda que, perfilados e eletrocalhas não são materiais idênticos ou semelhantes, não cabendo, portanto, a aplicação do inciso 2º do Artigo 30 da lei 8.666/93 e a necessidade de promoção de diligência."

➤ **Da intempestividade do recurso administrativo da EXTRA ENGENHARIA LTDA**

Na sessão de HABILITAÇÃO ocorrida no dia quatro do mês de novembro de dois mil e treze a Comissão de Licitação decidiu pela INABILITAÇÃO das licitantes EXTRA ENGENHARIA LTDA, MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA, CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, ÁGIL METÁLICAS LTDA e VECON-VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Este resultado de habilitação foi divulgado no D.O.U de 08/11/2013.

Entretanto, em reunião ocorrida no dia oito de novembro de dois mil e treze a Diretoria de Infraestrutura da UFVJM expos a necessidade de rever seus atos da sessão de habilitação ocorrida anteriormente e a Comissão de Licitação, com base em parecer técnico, decidiu pela HABILITAÇÃO das licitantes MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA e VECON-VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e INABILITAÇÃO das licitantes EXTRA ENGENHARIA LTDA, CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA e ÁGIL METÁLICAS LTDA. Esta alteração de habilitação foi divulgada no D.O.U de 12/11/2013.

Levando em consideração a Súmula 473/STF, a Administração tem o dever de rever seus atos quando da identificação de algum vício. No caso em questão, a Diretoria de Infraestrutura da UFVJM comunicou à Comissão de Licitação através do ofício 611/2013/PROAD sobre a necessidade de reanálise das documentações referentes à habilitação técnica, tendo em vista que sua primeira análise ocorreu de maneira equivocada.

Após a divulgação da alteração da habilitação em DOU de 12/11/2013 foi concedido novo prazo recursal para que TODAS AS LICITANTES apresentassem suas alegações através de seus recursos administrativos, assim, foram assegurados o direito do contraditório e da ampla defesa e o princípio da isonomia já que TODAS as proponentes tiveram o mesmo prazo para apresentação dos recursos. Assim, não há o que se falar sobre intempestividade.

➤ **Decadência do direito da recorrente (EXTRA ENGENHARIA LTDA) de questionar a validade do edital. Impossibilidade de admissão de que licitante participante da licitação sem se sujeitar integralmente às exigências do edital. Pretensão recursal que se choca com texto expresso na lei e com o princípio da isonomia**

Não cabe a EXTRA ENGENHARIA LTDA questionar as exigências do edital após a decisão da comissão de licitação pela inabilitação da mesma. Conforme lei 8666/93, artigo Art. 41.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)” grifo nosso.

A LICITANTE julgando a exigência de execução de perfilados irrelevante deveria ter impugnado o edital dois dias antes da abertura dos envelopes.

**RECORRENTE: CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA**

Tempestivamente a CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA apresentou recurso alegando que sua INABILITAÇÃO não pode prevalecer pelos seguintes motivos:

- **Não apresentação de planilhas que comprovem as áreas dos serviços elétricos conforme exigido no item 4.4.4 do edital**

No entanto, a ilustre comissão entendeu que a recorrente não atendeu às condições de habilitação previstas no item 4.4.4 do Edital da Concorrência nº 34/2013, como descrito em Ata da Reunião datada de 08/11/2013:

“Conforme análise do consultor a licitante apresentou planilhas que não comprovam as áreas dos serviços elétricos conforme exigido nos itens 4.4.4. Com relação às demais documentações exigidas no item 4 do edital a Comissão verificou que a licitante atendeu ao exigido.” (Grifos nossos)

O referido item editalício previa para as licitantes a obrigatoriedade de apresentação de atestados que comprovassem a experiência na execução serviços de instalações elétricas prediais externas, no quantitativo mínimo de 1172,00 m<sup>2</sup> (mil, cento e setenta e dois metros quadrados):

“4.4.4 Comprovação de aptidão de desempenho técnico operacional, por meio de atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviço(s) relativo(s) aos abaixo especificados, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra:

(...)

*Instalações elétricas prediais externas, de sobrepor (aparente) composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutentes galvanizados – 1172,00m<sup>2</sup>*

A recorrente, para comprovar o requisito exposto, juntou vários atestados e certidões que demonstram ser inquestionável sua capacidade técnica para a execução dos serviços objeto da licitação em comento, entre os quais:

- *Construção do Terminal Rodoviário de Pará de Minas/MG;*
- *Construção da Área Integrada de Segurança Pública – AISP – Padrão I, em Vespasiano/MG;*
- *Reforma e Adaptação do Prédio do Centro de Referência de Ofícios – SERVAS em Belo Horizonte/MG;*
- *Construção do Centro de Saúde Noraldino de Lima em Belo Horizonte/MG.*

Isso porque os serviços listados, comprovadamente executados pela recorrente, superam em muito o quantitativo de 1172,00 m<sup>2</sup> exigido no Edital. Porém, não é prática no mercado fornecer atestados que meçam instalações elétricas por metro quadrado.

Para qualquer profissional especializado na área de engenharia, resta claro que construções e reformas do porte das acima relacionadas ultrapassam facilmente a metragem prevista no Edital.

Só o atestado da edificação do Terminal Rodoviário de Pará de Minas, já supera a previsão editalícia, posto que a recorrente executou toda a instalação elétrica na área total de edificação. Em anexo encontram-se fotos que demonstram o tamanho da obra, que teve em seu escopo a instalação elétrica em toda a edificação. Anexamos também projetos destas obras, que sua simples análise comprova a desempenho técnico operacional de instalações elétricas superiores a previsão exigida neste certame. Anexo o CADASTRO IMOBILIÁRIO da referida obra que consta que a área de edificação foi de 3912,51 m<sup>2</sup> e cobertura indicada no item 8 com indicação de 2.691,00 m<sup>2</sup>

O atestado para Construção da Área Integrada de Segurança Pública – AISP – Padrão I, em Vespasiano/MG emitido pelo DEOP resta indubitável que a recorrente cumpriu a exigência editálica. Destacamos a descrição contida no item 9, que consta

expressamente ELETROCALHAS, PERFILEADOS E ACESSÓRIOS , indicando em seus subitens a descrição pormenorizada de toda a execução da parte elétrica em muito superior a prevista neste edital. Para não restar dúvida de que os atestados comprovaram que a recorrente possui qualificação técnica a cumprir o edital , em muito superior, anexa a presente os projetos arquitetônicos que sua simples análise demonstram sua capacitação técnico operacional.

Assim, a inabilitação da recorrente não se baseou no fato de não ter comprovado a execução da obra, como objeto especificado, mas na forma da análise no quantitativo exigido, se atentando a mera literalidade do previsto no quantitativo mínimo em metros quadrados, mesmo contendo os atestados outra forma de medição, em quantificação superior.

Por essa razão, a exigência em Edital de que o atestado traga explicitamente o quantitativo das instalações elétricas superior a 1172,00 m<sup>2</sup> afigura-se descabida, constituindo-se em excessivo rigor, se os atestados comprovam de outra forma a capacitação e desempenho técnico operacional.

O art. 30 do mesmo diploma legal garante que a qualificação técnica, objeto do debate do presente recurso, é limitada à comprovação de que o concorrente é capaz de desempenhar atividade similar ao objeto licitado ou mesmo superior em termos de complexidade operacional:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."(Grifos nossos)

No caso em apreço, a recorrente, apesar de possuir condições para cumprimento do contrato, comprovando já ter realizado serviços, inclusive, de qualidade tecnológica e operacional superiores aos do objeto licitado, foi inabilitada sob o fundamento de não ter apresentado atestado que indicasse expressamente que a empresa executou obras com instalações elétricas em metragem superior a 1172,00 m<sup>2</sup> (mil, cento e setenta e dois metros quadrados).

A  
E  
P

Ocorre que embora os atestados não o digam expressamente, por não constituir prática no mercado fazê-lo em metros quadrados, e sim apenas em metros ou outras formas de medição, da análise dos dados fornecidos em cada atestado é perfeitamente possível aferir que a área das instalações elétricas supera a exigida no instrumento convocatório, tamanha é a complexidade dos empreendimentos já executados pela empresa recorrente.

Esse formalismo exacerbado nas licitações desvirtua seus reais objetivos, pois prejudica o caráter competitivo do certame, violando o interesse público na seleção da melhor proposta. Nesse sentido é pacífica a doutrina:

Desta feita, como fartamente demonstrado em face da legislação, doutrina e jurisprudência mais recentes, o ato de inabilitação da recorrente é ilícito, carecendo de anulação, possibilitando que esta prossiga no procedimento licitatório.

Ademais, o § 3º do art. 43 da Lei de Licitações faculta à Comissão de Licitação a realização de diligências a fim de verificar e esclarecer o atendimento aos requisitos habilitatórios por parte licitante, vejamos:

**§ 3 - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Desta forma, a recorrente requer que seja conduzida diligência por parte da Comissão para comprovar, em análise mais apurada, a satisfação da capacidade técnica requerida neste Edital.

L  
S  
Y

**CONTRARRAZÃO: MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA CONTRA RECURSO CONSERVASOLO  
ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA**

a) a recorrente alega, de um lado, que juntou vários atestados e certidões que demonstram ser "inquestionável" sua capacidade técnica para execução dos serviços objeto da licitação em comento;

b) por outro lado, a recorrente junta, agora, vários outros documentos e fotografias, que evidenciam que os quantitativos anteriormente executados superam o exigido pelo Edital;

c) neste aspecto, a recorrente alega que estaria havendo um rigor excessivo por parte da Comissão de Licitação, pois não é prática do mercado o fornecimento de atestados que indiquem, expressamente, a área das instalações elétricas;

Conforme se passa a demonstrar, além de interpor recurso intempestivo, a recorrente distorce as informações contidas nos documentos por ela própria apresentados na fase de habilitação, tentando fazer crer, com base em novos documentos, que as obras anteriormente realizadas possuem o quantitativo mínimo solicitado pelo Edital.

➤ **Da tempestividade do recurso administrativo da CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**

**O recurso administrativo interposto pela Conservasolo é intempestivo.**

De acordo com o art. 109, inc. I, alínea "a", da Lei 8.666/93, do ato da Administração que decide a habilitação ou inabilitação do licitante, cabe recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Como visto acima, em 4/11/2013, foi proferida decisão pela Comissão de Licitação da UFVJM por meio da qual a licitante Conservasolo foi declarada inabilitada para o certame por dois fundamentos jurídicos autônomos e suficientes para embasar essa decisão. Pede-se vênia para reapresentar os fundamentos que basearam a inabilitação da Conservasolo:

a) a licitante não teria comprovada a execução dos serviços de montagem de condutores galvanizados;

b) as certidões de acervo técnico apresentadas não comprovam a área das obras executadas, não sendo possível comprovar, consequentemente, a área das instalações elétricas prediais externas.

Na ocasião da lavratura da ata do dia 4/11/2013, todos os prepostos dos licitantes estavam presentes, inclusive o da recorrente, razão pela qual a intimação do ato (de inabilitação) foi comunicada diretamente aos interessados ali presentes.

Assim, considerando o disposto no art. 109, § 1º, c/c art. 110, ambos da Lei 8.666/93, o termo inicial para interposição de recurso administrativo ocorreu em 5/11/2013, terça-feira, findando-se, portanto, em 12/11/2013, terça-feira.

A interposição do recurso em questão ocorreu somente em 18/11/2013, donde se observa, portanto, sua intempestividade.

E nem se diga que a retificação da ata de habilitação, proferida no dia 8/11/2013, pela Comissão de Licitação, serviria para reiniciar o prazo para interposição de recurso administrativo.

Isso porque a Lei 8.666/93 é expressa ao dispor que cabe recurso administrativo nos casos de "*habilitação ou inabilitação do licitante*".

Ou seja, é só nas hipóteses em que há efetiva tomada de decisão, por parte da Comissão de Licitação, sobre a posição jurídica de determinado licitante (= habilitado ou inabilitado) que cabe recurso administrativo. A retirada de um fundamento (fático ou jurídico) das razões de inabilitação não faz com que o prazo para interposição de recurso se reinicie, caso persistam outros fundamentos para inabilitação declarados anteriormente.

Ora, no presente caso, a Conservasolo, desde 4/11/2013, já estava inabilitada, e, em 8/11/2013, ela assim continuou; assim, a recorrente em momento algum teve sua situação jurídica alterada pela decisão tomada no dia 8/11/2013.

Vale dizer: um dos fundamentos que levou à inabilitação da recorrente em momento algum foi afastado pela Comissão de Licitação, razão pela qual não se pode considerar que a retificação serve para reiniciar o prazo para interposição de seu recurso, pois o propósito da retificação foi apenas o de afastar o outro fundamento que também levava à inabilitação.

Caso assim não fosse, estar-se-ia, em última análise, concedendo à recorrente prazo para interposição de recurso superior ao que previsto na legislação, configurando, portanto, clara violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Com efeito, caso se entenda que o prazo para interposição de recurso se reiniciou com a retificação da ata no dia 8/11/2013, a Conservasolo estaria tendo mais de 5 (cinco) dias úteis para elaborar recurso administrativo contra o fundamento já expressamente declarado desde o dia 4/11/2013.

Logo, mesmo com a retificação da fase de habilitação proferida em 8/11/2013, é de se ver que, desde 4/11/2013, a recorrente já tinha ciência do fundamento que impunha sua inabilitação, não havendo qualquer óbice para que, dentro de 5 (cinco) dias úteis, interpusesse recurso contra sua inabilitação.

Assim sendo, é patente a intempestividade do recurso administrativo interposto pela Conservasolo, razão pela qual ele não merece ser conhecido.

- Improcedência da alegação de que a recorrente teria apresentado atestados suficientes para comprovar o atendimento ao item 4.4.4

Conforme exposto anteriormente, a recorrente foi inabilitada em virtude da falta de comprovação de sua qualificação técnico-operacional na execução da área mínima dos serviços de instalações elétricas prediais externas, conforme exigido no item 4.4.4.

Quanto a essa exigência, a recorrente: (i) afirma que seus atestados comprovam a execução da área mínima; (ii) contradicoratoriamente, junta, no presente momento, uma série de documentos novos, com intuito de provar a área das obras por ela executada; (iii) alega que a Comissão de Licitação estaria sendo excessivamente formalista, pois não é usual, no mercado, que a área das instalações elétricas seja indicada nos atestados; e, por fim, (iv) seria possível a realização de diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

Em primeiro lugar, ressalte-se que o critério utilizado pela Comissão de Licitação para apurar o atendimento do quantitativo mínimo das instalações elétricas prediais externas foi a área das obras executadas, pois essa informação – presente nos atestados e nas respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT's) – permite se concluir pelo dimensionamento e porte das obras, bem como a área das respectivas instalações elétricas.

Logo, a Comissão de Licitação não deixou de habilitar qualquer licitante em virtude de os atestados de capacidade técnica não terem expressado a área das instalações elétricas, ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente. Não há qualquer postura excessivamente formal por parte da Comissão de Licitação, mas também somente a utilização de um critério para mensurar o dimensionamento dessas instalações.

Neste particular, destaque-se que nenhum dos documentos apresentados pela Conservasolo, sejam seus atestados, sejam as respectivas CAT's, contém a área total das obras executadas, o que inviabiliza a constatação, pela Comissão de Licitação, da área das instalações elétricas externas, ensejando, por conseguinte, a inabilitação da recorrente.

É evidente que a área total das obras executadas anteriormente pela recorrente deveria estar contemplada em seus documentos de habilitação, pois somente assim seria possível à Comissão e aos demais licitantes verificar se as obras constantes dos atestados tinham o porte exigido pelo instrumento convocatório.

- **Falta de demonstração de instalações elétricas prediais compostas por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados, desatendimento do item 4.4.4 do edital**

Sem prejuízo do exposto nos tópicos anteriores, é de se ver que, ainda assim, o recurso administrativo não merece ser provido.

Como se nota, o instrumento convocatório previu que as licitantes deveriam apresentar atestados de capacidade técnico-operacional comprovando experiência anterior em instalações elétricas externas com área mínima de 1.172,00 m<sup>2</sup> (mil cento e setenta e dois metros quadrados), com as seguintes características: (i) eletrocalhas metálicas; (ii) perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado; e (iii) conduletes galvanizados.

Ocorre que, dentre os atestados apresentados pela recorrente, nenhum comprova que a instalação elétrica ali executada conta com todas essas características.

Com efeito, não há qualquer atestado que apresenta instalação elétrica composta simultaneamente por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e conduletes galvanizados.

Assim sendo, os atestados apresentados não comprovam a experiência exigida pelo instrumento convocatório, motivo suficiente para desprovimento do recurso administrativo e manutenção da decisão recorrida.

#### **DA ANÁLISE - RECURSO CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA E CONTRARRAZÃO DA MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA**

- Não apresentação de planilhas que comprovem as áreas dos serviços elétricos conforme exigido no item 4.4.4 do edital e improcedência da alegação de que a recorrente teria apresentado atestados suficientes para comprovar seu atendimento

Segundo parecer técnico expedido pela Sra. Karenina Martins Valadares, consultora técnica da UFVJM, a empresa CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA foi inabilitada por atender o item 4.4.4 do edital, na exigência de comprovação de 1.172,00 m<sup>2</sup> de Instalações elétricas prediais externas, de sobrepor (aparente), composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e conduletes galvanizados. Segundo tal parecer técnico, nenhum dos atestados ou CAT's apresentados pela CONSERVASOLO contém a área total das obras, mesmo havendo nas CAT's o campo para preenchimento. A não apresentação da área descumpre o edital.

- Da tempestividade do recurso administrativo da CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

Na sessão de HABILITAÇÃO ocorrida no dia quatro do mês de novembro de dois mil e treze a Comissão de Licitação decidiu pela INABILITAÇÃO das licitantes EXTRA ENGENHARIA LTDA, MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA, CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, ÁGIL METÁLICAS LTDA e VECON-VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Este resultado de habilitação foi divulgado no D.O.U de 08/11/2013.

Entretanto, em reunião ocorrida no dia oito de novembro de dois mil e treze a Diretoria de Infraestrutura da UFVJM expos a necessidade de rever seus atos da sessão de habilitação ocorrida anteriormente e a Comissão de Licitação, com base em parecer técnico, decidiu pela HABILITAÇÃO das licitantes MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA e VECON-VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e INABILITAÇÃO das licitantes EXTRA ENGENHARIA LTDA, CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA e ÁGIL METÁLICAS LTDA. Esta alteração de habilitação foi divulgada no D.O.U de 12/11/2013.

Levando em consideração a Súmula 473/STF, a Administração tem o dever de rever seus atos quando da identificação de algum vício. No caso em questão, a Diretoria de Infraestrutura da UFVJM comunicou à Comissão de Licitação através do ofício 611/2013/PROAD sobre a necessidade de reanálise das documentações referentes à habilitação técnica, tendo em vista que sua primeira análise ocorreu de maneira equivocada.

Após a divulgação da alteração da habilitação em DOU de 12/11/2013 foi concedido novo prazo recursal para que TODAS AS LICITANTES apresentassem suas alegações através de seus recursos administrativos, assim, foram assegurados o direito do contraditório e da ampla defesa e o princípio da isonomia já que TODAS as proponentes tiveram o mesmo prazo para apresentação dos recursos. Assim, não há o que se falar sobre intempestividade.

#### ➤ Outras considerações

Inicialmente, a licitante MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA foi declarada INABILITADA, entretanto, após reunião convocada pela Diretoria de Infraestrutura da UFVJM, ocorrida no dia oito de novembro de dois mil e treze, a Comissão de Licitação alterou sua decisão e declarou a MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA HABILITADA. Por este motivo, apesar da a licitante MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA ter apresentado tempestivamente seu recurso contra decisão que a julgou INABILITADA, este 1º recurso não foi alvo de análise pela Comissão, uma vez que posteriormente a licitante foi HABILITADA.

A 1º contrarrazão apresentada pela licitante VECON-VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, apesar de ter sido apresentada tempestivamente, também não foi alvo de análise pela Comissão tendo em vista que as alegações ali constantes dizem respeito ao 1º recurso apresentado pela MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA.

Desta maneira, foram alvo de análise pela Comissão o 2º recurso apresentado pela MARCO XX CONSTRUÇÕES LTDA e a 2ª contrarrazão apresentada pela VECON-VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

## CONCLUSÃO

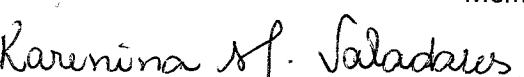
Diante dos fatos e fundamentos acima narrados e, com base no parecer técnico apresentado pela Diretoria de Infraestrutura da UFVJM, a Comissão decidiu por MANTER sua decisão de HABILITAÇÃO das licitantes Marco XX Construções Ltda e VECON-Volpini Engenharia e Construções Ltda e INABILITAÇÃO das licitantes Extra Engenharia Ltda, Conservasolo Engenharia de Projetos e Consultoria Técnica Ltda e Ágil Metálicas Ltda.

Assim sendo, encaminhamos o processo para vossa análise e decisão superior. Vimos informar que o prazo para Decisão é até dia 11/12/2013.

Diamantina, quatro de dezembro de dois mil e treze.

  
Emilia Mística Costa  
Presidente

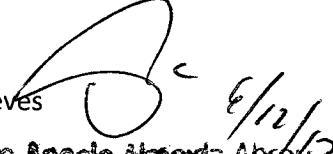
  
Glauciele Aparecida Borges  
Membro

  
Karenina M. Valadares

Karenina Martins Valadares  
Consultora Técnica/UFVJM

De Acordo  
Com o parecer  
e conclusões da  
Comissão

  
Eduardo Antonio Fonseca Neves  
Membro

  
Prof. Pedro Angelo Almeida Abreu  
Rector / UFVJM

6/12/13

## PARECER TÉCNICO

Concorrência nº 034/2013 – Construção do Hangar no Parque Tecnológico.

Após análise dos recursos apresentados pelas empresas EXTRA Engenharia e CONSERVASOLO Engenharia de projetos e consultoria técnica e contra-razões apresentados pela empresa MARCOS XX construções, mantendo a decisão de INABILITAR as empresas EXTRA Engenharia e CONSERVASOLO Engenharia de projetos e consultoria técnica, pelas razões abaixo enumeradas.

A empresa EXTRA Engenharia foi inabilitada por não apresentar documento que comprove a execução de serviços de montagem de perfilados, conforme exigido em edital, nos itens 4.4.1 e 4.4.4.

Não cabe a empresa questionar as exigências do edital após a decisão da comissão de licitação pela inabilitação da mesma. Conforme lei 8666/93, artigo Art. 41.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)" grifo nosso.

A empresa julgando a exigência de execução de perfilados irrelevante deveria ter impugnado o edital dois dias antes da abertura dos envelopes.

Ressalto ainda que, perfilados e eletrocalhas não são materiais idênticos ou semelhantes, **não cabendo**, portanto, a aplicação do inciso 2º do Artigo 30 da lei 8.666/93 e a necessidade de promoção de diligência.

A empresa Conservasolo engenharia foi inabilitada por não atender os itens 4.4.1 e 4.4.4 do edital, na exigência de comprovação de 1.172,00 m<sup>2</sup> de Instalações Elétricas prediais externas, de sobrepor (aparente), composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro

*K. N. Salazar*

*97*

*MP*

*40*

galvanizado e condutoes galvanizadas. Nenhum dos atestados ou CAT's apresentados pela empresa contém a área total das obras, mesmo havendo nas CAT's o campo para preenchimento. A não apresentação da área descumpre o edital.

Se a empresa julgasse errada a forma com foi feita a exigência deveria ter seguido o inciso 2 do artigo 41 da Lei 8.666/93 e impugnado o edital.

**Não** cabe aqui a realização de diligencia visto que se trata de inclusão de uma informação que deveria constar na proposta. O inciso 3 do artigo 43 é claro ao afirmar que é "vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

*Karenina M. Valadares*  
Karenina Martins Valadares

Arquiteta e Urbanista

Diretora de Infraestrutura em exercício  
Universidade Federal dos vales do Jequitinhonha e Mucuri

*h*

*go*

*40*